



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.467 - SP (2017/0222854-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA PROENCA ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP107427
RECORRIDO : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP085853

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. De início, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
2. No mais, a questão foi dirimida com base no disposto na Constituição Federal e em lei local (Lei Complementar Municipal 230/2010). Dessa forma, inviável a inversão do julgado em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF e ante o óbice da Súmula 280/STF.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.467 - SP (2017/0222854-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA PROENCA ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP107427
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP085853

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 190, e-STJ):

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Carga suplementar de trabalho. Reflexo da carga suplementar de trabalho no 14º Salário. Verba devida, considerando a média de recebimento de carga suplementar dos últimos doze meses. Artigo 32, §4º, do Estatuto do Magistério Público do Município de Taboão da Serra (LCM nº 230/2010). Reflexo da carga suplementar de trabalho nas férias. Improcedência. Artigo 32, §3º, do Estatuto do Magistério Público do Município de Taboão da Serra Reestruturação dos cargos e vencimentos do Magistério de Taboão da Serra. Adicional por tempo de serviço. Verba extinta, absorvida pela vantagem pessoal permanente. Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que reverenciado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.' Redução de vencimentos verificada. Diferenças devidas. Enquadramento da Apelante na faixa salarial em que se encontrava no momento da reestruturação dos vencimentos pela LCM nº 230/2010. Admissibilidade. Honorários advocatícios. Municipalidade, sucumbente na maior parte, deverá arcar com custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Correção monetária. Aplicação do índice estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a antiga redação dada pela MP 2.180/35. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, sem modificação do julgado (fl. 223, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 93, IX, da CF/1988. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em síntese:

22.- Tendo, portanto, consolidado o direito da Recorrente de receber o adicional por tempo de serviço com base nas regras estabelecidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Complementar Municipal n. 18/1.994, a Lei Nova não pode retroagir no tempo para impor regras diferenciadoras e eliminar o direito anterior e muito menos prejudicar o direito adquirido e ato jurídico perfeito da Recorrente, congelando o valor até então percebido e não concedendo o direito a progressão do adicional por tempo de serviço.

Contrarrazões apresentadas às fls. 344-351, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.467 - SP (2017/0222854-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos do artigo 102 da Carta Magna, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2.1. Na hipótese, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 221.387/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017, grifei)

No mais, a questão foi dirimida com base no disposto na Constituição Federal e em lei local (Lei Complementar Municipal 230/2010). Dessa forma, inviável a inversão do julgado em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF e ante o óbice da Súmula 280/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei Complementar Municipal n. 106/2010.

2. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. O óbice da Súmula 280/STF também incide nos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea "c". Precedente: AgRg no REsp 1.286.388/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1629045/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. No tocante ao suposto malferimento dos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, verifica-se que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A demanda foi dirimida com base na Lei Municipal 730/1992 e na Lei Complementar Municipal 1.265/1998. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(...)

5. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1680860/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0222854-6

REsp 1.702.467 / SP

Números Origem: 00144282320118260609 144282320118260609 20140000716702 20150000070533
2261/2011 22612011 609.01.2011.014428 609012011014428

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA PROENCA ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP107427
RECORRIDO : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP085853

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.